ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 57201/2017 (Processo n. 1030-21.2014.8.11.0027 - CÓDIGO 34171)
RELATOR: DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
COMARCA DE ITIQUIRA-MT.
APELANTE: MARCOS PAULO AGUIAR (Adv. Dr. Vinícius Willian Ishy Fuzaro – Defensor Público)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMADO: MARCOS PAULO AGUIAR, brasileiro, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 17/10/1990, filho de Valdemir Antônio Aguiar e Denise Aparecida de Moura Aguiar, portador da CI/RG n. 23000331-6 SSP/MT, CPF 040.848.331-85. Endereço: Atualmente recolhido na Cadeia Pública Local (Cidade de Itiquira/MT).

FINALIDADE: Intimação pessoal do Apelante: **MARCOS PAULO AGUIAR,** para ciência da sentença de primeiro grau.

DECISÃO DO RELATOR: "VISTOS, Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado à fls. 9/9v, converto os autos em diligência e determino que a Diretora da 1ª Secretaria Criminal deste Tribunal proceda a intimação do réu, via edital. Em seguida, remetam-se à PGJ para manifestação e volvam-me conclusos para julgamento. Cumpra-se. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe Divisão Judiciária, o digitei.

Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 08 de JUNHO de 2017.

TALYTA ALMEIDA SOUZA
Diretora da Primeira Secretaria Criminal

DADOS DO PROCESSO

Comarca:	COMARCA DE ITIQUIRA	Vara:	Vara Única
Nº Protocolo:	34171	Numero Único:	1030-21.2014.811.0027
Tipo de Feito:		Livro:	Processos Criminais
Gratuidade:	Sim - Outras Gratuidades por Lei	Valor da Causa:	R$ 0,00
Data de Protocolo:	08/07/2014	Tempo de tramitação:	1027 dias
Tipo de Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL		
Assunto :	Ameaça Desacato		

Tipo Parte	Nome Parte
Autor(a)	Justiça Pública
Vítima	Edson Martins de Oliveira
Réu(s)	Marcos Paulo Aguiar

Data Andamento	Tipo do Andamento
01/02/2017	**Com Resolução do Mérito->Procedência**

SENTENÇA.

Vistos etc.

O MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia em face de MARCOS PAULO AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos delitos de ameaça e desacato, respectivamente previstos nos artigos 150 e 147, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na peça acusatória, nos seguintes termos:

Segundo a acusação, no dia 04 de junho de 2014, por volta das 08h00, na Cadeia Pública local de Itiquira/MT, o denunciado desacatou funcionário público Edison Martins D'Oliveira, o qual se encontrava no exercício de suas funções, bem como o ameaçou por palavras, prometendo causar-lhe mal injusto e grave.

Consta que a vítima é Diretor da cadeia Pública local e no dia dos fatos efetuava uma revista geral de rotina nas celas do estabelecimento penal, ocasião em que o denunciado desacatou e ameaçou a vítima, proferindo as seguintes palavras: "Diretor cuzão, você vai ver quando eu sair daqui, eu virar o capeta na rua e nós vamos acertar as nossas contas".

Consta ainda que o denunciado agiu em razão de que o Diretor da Cadeia Pública encontrou um buraco na parede da cela onde o mesmo estava custodiado, frustrando assim sua tentativa de fuga.

Portaria (fls. 11), Boletim de ocorrência (fls. 13/14) e Relatório policial (fls. 07/08).

Antecedentes criminais às fls. 29/30.

A denúncia foi devidamente recebida na data de 31 de outubro de 2014 (fls. 36). Citado (fls. 44), o réu apresentou resposta escrita por intermédio da Defensoria Pública (fls. 64/69).

No decorrer da instrução processual foi procedida a inquirição do ofendido e das testemunhas (fls. 107/109 e 125/126).

Fora decretado a revelia do denunciado às fls. 107.

Em memoriais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da exordial nos exatos termos da denúncia (fls. 130/142).

A defesa na mesma manifestação processual pugnou pela absolvição do réu pelos crimes previstos nos artigos 331 e 147 do CP, por ausência dos elementos essenciais do tipo, não acatadas as teses defensivas pugnou para que se aplique o princípio da consunção, considerando absorvido o crime de desacato pelo de ameaça. Em caso de condenação pugnou para que seja a pena fixada em patamar próximo ao mínimo legal, considerando como circunstância atenuante genérica o estado emocional de uma pessoa encarcerada há muito tempo, bem como a exaltação de ânimos no momento dos fatos (fls. 148/158).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de Ação Penal, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de MARCOS PAULO AGUIAR, devidamente qualificado, pela prática do delito tipificado na peça acusatória.

Os autos tramitaram regularmente e não havendo nenhuma irregularidade ou nulidade que impeça a prolação da sentença.

A materialidade em tese dos delitos está devidamente comprovada por meio da Portaria (fls. 11), Boletim de ocorrência (fls. 13/14) e Relatório policial (fls. 07/08).

No entanto, resta analisar a autoria delitiva e a responsabilidade penal do réu, para as quais procederei à análise dos crimes, cotejando-o o fato imputado na denúncia com as provas carreadas nos autos.

Quanto à alegação de aplicação do Princípio da Consunção no crime de desacato, "in casu", vejo que não deve ser aplicado, uma vez que há independência entre a prática do crime de ameaça e desacato no caso em concreto, pois a conduta do réu de proferir ameaças ao diretor Edison dizendo que conhece sua família e que quando sair da cadeia iria acertar as contas com ele, se difere da conduta em que ele proferiu os xingamentos e desrespeitou à vítima, portanto houve desígnios autônomos em ambas as condutas, inexistindo consunção, razão pela qual rejeito a tese manejada.

A respeito, trago o seguinte entendimento:

" RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESACATO E DESOBEDIÊNCIA - DELITOS PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CASO DE CONCURSO MATERIAL - COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMUM - RECURSO PROVIDO.1. Considerando que os delitos em tese, foram cometidos em contextos fáticos diferentes, com desígnios autônomos, inexiste consunção, devendo ser aplicado ao caso o concurso material, não havendo que se falar em competência do Juizado Especial para julgamento do presente feito, devendo o mesmo permanecer no Juízo Criminal Comum para julgamento.2 (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1290808-8 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 29.01.2015)".

I- DO CRIME DE DESACATO (Art. 331, Código Penal).

Quanto ao crime de desacato praticado pelo réu em desfavor da vítima Edison, diretor da Cadeia Pública local onde o denunciado se encontra custodiado, as provas alinhavadas nos autos demonstram claramente a autoria delitiva da conduta ilícita do denunciado.

No caso "sub judice", tanto a vítima quanto os agentes prisionais que estavam presentes no dia dos fatos relataram em juízo que em dado momento na Unidade Prisional, o réu, bastante alterado, acabou desatacando o Diretor da Cadeia, chamando-o de "filho da puta, bundão e cuzão".

O Agente prisional Adir na fase inquisitorial e judicial confirmou que no dia dos fatos o denunciado desacatou a vítima e proferiu as seguintes palavras ao Diretor: "Filho da puta, bundão e cuzão, além de outros xingamentos. (fls. 17 e mídia).

"In casu", vejo que apesar do réu na fase inquisitorial ter exercido o direito constitucional de permanecer calado, e ter sido decretado a sua revelia em audiência de instrução (fls. 107), não restam dúvidas acerca da autoria delitiva do crime de desacato, uma vez que restou demonstrado que o mesmo desacatou o Diretor da Cadeia Pública no exercício de sua função.

Denoto que se faz presente a agravante da reincidência, uma vez que em consulta ao Sistema Apolo verifica-se que o réu possui sentença condenatória transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Ademais, vejo que como o réu praticou com mais de uma ação crimes distintos (ameaça e desacato), o que deve ser aplicado à regra do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal.

II – DO DELITO DE AMEAÇA (Art. 147 do Código Penal).

O Código Penal tipifica o delito em debate (CP, art. 147), dispondo para tanto, o seguinte teor, "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".

O crime de ameaça se materializa com o simples ato de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (CP, art. 147).

A vítima Edison Martins D'Oliveira na fase inquisitorial afirmou que durante uma revista de rotina na Cadeia Pública foi ameaçado pelo denunciado. Disse que ele proferiu as seguintes palavras: "Diretor cuzão, você vai ver quando eu sair daqui, eu virar o capeta na rua e nos vamos acertar as nossas contas".

Disse que o denunciado lidera a indisciplina na unidade prisional e afirmou que no dia dos fatos houve uma tentativa de fuga na cela onde o denunciado ocupa, sendo que a fuga fora frustrada pelos agentes, ocasião em que Marcos passou a ameaçá-lo e disse ainda que sabia onde a vítima e sua família morava (fls. 15).

Em juízo afirmou que no dia dos fatos a Cadeia Pública local estava em reforma, e devido o tumulto no local ao realizar uma conferência na cela onde o denunciado se encontrava, o mesmo proferiu ameaças contra ele afirmando que quando ele saísse da Cadeia iria resolver as contas com ele (mídia).

O Agente Prisional Adir Jesus de França na fase inquisitorial disse que no dia dos fatos estava realizando uma conferência juntamente com o Diretor da Cadeia Pública e os outros nos reeducandos, e na conferência ao reeducando Marcos o mesmo ameaçou o Diretor Edison afirmando que quando fosse solto iria acertar as contas com ele.

Em juízo o agente prisional corroborou o depoimento prestado na fase inquisitorial, disse que no dia dos fatos o Diretor

foi dirigir a palavra para outros reeducandos, ocasião em que o denunciado ameaçou a vítima, afirmando que quando saísse da Cadeia iria pegar o diretor, ora vítima. Afirmou ainda que o denunciado sempre foi bastante rebelde e ameaçava todos da Unidade Prisional.

A Agente Prisional Keli da Rocha na fase inquisitorial disse que estavam realizando uma conferência juntamente com o Diretor da cadeia e os agentes prisionais plantonistas na Unidade Prisional quando o denunciado ameaçou por palavras a vítima Edison, afirmando que quando ele fosse solto iria acertar as contas com ele.

Contou ainda que o denunciado faz parte de uma cela da Cadeia Pública onde recentemente haviam sido descoberto pelos agentes que eles estavam planejando uma fuga (fls. 19).

Em juízo a agente prisional Keli corroborou o depoimento prestado na fase inquisitiva, afirmou que no dia dos fatos o denunciado ameaçou por palavras o diretor da Unidade Prisional de Itiquira/MT. Afirmou ainda que ele é um reeducando problemático e incita os demais reeducandos a praticarem a desordem na Cadeia Pública local (mídia).

"In casu", vejo que apesar do réu na fase inquisitorial ter exercido o direito constitucional de permanecer calado, e ter sido decretado a sua revelia em audiência de instrução (fls. 107), não restam dúvidas acerca da autoria delitiva do crime de ameaça, uma vez que restou demonstrado que o mesmo ameaçou o Diretor da Cadeia Pública no exercício de sua função.

Para configurar o crime de ameaça (art. 147 do CP) é necessário que haja a presença do dolo específico que, no caso, consubstanciou-se na vontade do acusado em incutir medo na vítima ao dizer que quando saísse da Cadeia iria resolver as contas com ele.

Deste modo, o simples fato de o réu ter proferido promessa de causar um mal injusto à vítima, caracteriza o crime descrito na peça acusatória.

Assim, diante dos elementos probatórios contidos no encarte processual, o depoimento da vítima prestado em juízo, somado com a versão dada por ele na fase inquisitorial, bem como pelos robustos depoimentos das testemunhas que presenciaram as ameaças demonstram a veracidade dos fatos narrados na denúncia, de modo a trazer a este Juízo o convencimento necessário e capaz de ensejar o decreto condenatório.

"In casu", vejo que se faz presente a agravante da reincidência, uma vez que em consulta ao Sistema Apolo verifica-se que o réu possui sentença condenatória transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu MARCOS PAULO AGUIAR, devidamente qualificado, pela prática dos crimes de desacato e ameaça, respectivamente previstos nos artigos 331 e 147, ambos do Código Penal.

Em observância ao artigo 68, "caput", do Código Penal, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.

Atento as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; É possuidor de maus antecedentes, haja vista já ter sido condenado anteriormente por sentença definitiva transitada em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mas, tendo em vista que tal situação implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo para valorá-la na segunda fase de aplicação de pena, como forma de não incorrer em "bis in idem"; Poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; O motivo do delito se encontra relatado nos autos, não merecendo qualquer valoração; As circunstancias encontrassem relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; Não houve consequências mais graves que as já previstas na própria tipicidade; Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Analisadas as circunstâncias judiciais, reputo como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime de ameaça, a fixação da pena-base de 01 (um) mês de detenção.

Concorrendo a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), agravo a pena, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Não concorrem circunstâncias atenuantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Inexistindo causas de aumento e diminuição da pena, fica o réu definitivamente condenado a pena dosada anteriormente em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Em relação ao crime de crime de desacato fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Concorrendo circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), agravo a pena, passando a dosá-la em 07 (sete) meses de detenção.

Não concorrem circunstâncias atenuantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Inexistindo causas de aumento e diminuição da pena a serem observadas, fica o réu condenado a pena de 07 (sete) meses de detenção.

Em sendo aplicado a regra do concurso material de crimes, conforme restou consignado no bojo desta decisão, aplicando-se cumulativamente as penas, fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b" c/c a "c", do Código Penal, o mesmo deverá cumprir a

pena em regime semiaberto. Ademais, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que o mesmo já se encontra segregado cumprindo pena definitiva por outros crimes.

Descabe qualquer substituição.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, haja vista não se tratar de crime de natureza patrimonial.

O réu deverá ser intimado pessoalmente da sentença, no último endereço constante dos autos, devendo o oficial de justiça atentar-se para o item 7.14.2 da CNGC/MT. Caso não seja encontrado, expeça-se, desde logo, edital de intimação da r. sentença, nos termos da lei processual penal.

Oportunamente, após o transito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1)Lance o nome do acusado no rol dos culpados;

2) Expeça-se a Guia de Execução de Pena;

3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do (s) acusado (s), com suas devidas identificações pessoais, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o 15, inciso III, da Constituição Federal.

Certificado o trânsito em julgado, após o cumprimento das determinações e as comunicações de praxe, arquive-se, os autos com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se com eficiência o necessário.

Documento assinado eletronicamente por Jean Louis Maia Dias em 01/02/2017.
Código de autenticidade C27-L112120-P34171-O1660826
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/